

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 577, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, obrigando a comprovação da origem lícita de valores pagos a título de honorários advocatícios, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I – RELATÓRIO

A presente proposição objetiva acrescentar artigo à Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, obrigando a comprovação da origem lícita de valores pagos a título de honorários advocatícios e dá outras providências sob a preocupação justa de combater o crime organizado. Entende deva o réu comprovar ao juiz do processo a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

Havendo suspeita de fraude quanto a licitude da origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento de honorários advocatícios, *o juiz, sem prejuízo de eventual procedimento penal*, que não define, comunicará a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras previsto na já mencionada Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988.

Apensados encontram-se os Projetos de Lei nºs 596, do Sr Antonio Fleury; 866, do Sr. André Luiz; e 712, do Sr. Bispo Wanderval, todos de 2003.

O Projeto de Lei n.º 596 objetiva acrescentar um § 2º ao art. 263 do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Um parágrafo 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º, obrigando o acusado de crime previsto na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, a provar a origem lícita dos recursos financeiros destinados ao pagamento dos honorários de seus advogados.

Vai além e acrescenta § 7º ao art. 180 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para a aplicação de pena de reclusão de três a oito anos e multa ao advogado que receber honorários sabendo que os recursos necessários para pagá-los foram obtidos mediante a prática de crime organizado, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, bem como os previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Projeto de Lei nº 866, de 2003 do Sr André Luiz, quer, nos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, previstos no inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que os indiciados somente sejam assistidos juridicamente pelo Estado, através de Defensoria Pública, integral e gratuitamente.

No § 1º, quer excetuar o comando do caput quando o indiciado comprovar lícita capacidade financeira para pagar os honorários advocatícios.

Exclui de comprovação de que trata o parágrafo 1º, apenas o patrimônio de parente além do 3º grau, não admitindo a assunção da responsabilidade pecuniária do patrocínio jurídico por terceiros.

O Projeto de Lei n.º 712, do Sr. Bispo Wanderval, pretende incluir, no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como infração disciplinar a percepção de importância proveniente de narcotráfico ou outra atividade criminosa, a título de honorários advocatícios.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno)

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa das leis, as propostas encontram-se em consonância com a nossa Lei Maior.

Ocorre, todavia, que o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, “ a presunção de inocência impede que se atribua, abstrata e previamente, desvio de conduta profissional, sem qualquer defesa.”

Um dos princípios basilares de nossa Magna Carta é, sem dúvida alguma, o respeito à dignidade humana.

Mas a par desses há outros que ela expressamente adotou: a indispensabilidade de advogado à administração da justiça (art. 133), a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão; o direito do preso de ter assistência de sua família e de advogado (art. 5º, LXIII); de não ser considerado culpado, senão depois do trânsito em julgado da condenação (art. 5º LVII), o contraditório e a ampla defesa, etc.

Em nosso estado democrático de direito, todo acusado tem direito de defesa, por advogado de sua escolha, até mesmo nos casos do defensor dativo.

Nossa Magna Carta, art. 5º, inciso LXIII, assim o determina:

“LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”

Como poderá a lei ordinária, de uma maneira sub-reptícia, larvada, violar tais mandamentos constitucionais, fazendo com que, antes até mesmo de instaurado o processo criminal, o indiciado instaure um processo para provar que pode lícitamente pagar um advogado?

Na prática, deixar-se-á sem defesa uma pessoa, uma vez que os defensores públicos, assoberbados de ações e outros quefazeres, não poderiam com plena eficiência defendê-la.

Cremos, assim, que há inconstitucionalidade, e conseqüentemente injuridicidade, manifesta em todos os projetos sob comento.

No mérito, cremos não possam prosperar as Proposições.

A missão do advogado merece ser melhor esclarecida para alterar alguns conceitos mal formados que procuram confundir o advogado com o cliente.

Essa missão primeira do advogado, que se ampara nos pressupostos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, resguarda o dever do sigilo profissional estampado nos arts 25, 26 e 27 do Código de Ética e Disciplina.

Nas visitas aos presos, seus clientes, os advogados não se negam a passar pelo detetor de metais, procedimento que entendem normal em relação a todos, sem exceção, que trabalham na administração da justiça.

Ponto primordial do PL 577 e outros apensados é a remuneração do profissional, de seu trabalho, este porque, ainda que não mercantilista a atividade, não pode exercê-la gratuitamente, sob pena de sucumbir.

As proibições que levam o profissional ao cuidado em suas contratações não permite que se associe ao cliente ou que cobre valor superior á possível vantagem auferida pelo contratante.

Como qualquer trabalhador o profissional advogado deve receber pelo trabalho desenvolvido, porque tem família e o direito e a obrigação de alimentá-la.

O advogado, em respeito a seu Estatuto e Código de Ética não pode ser cúmplice do cliente para a prática criminosa, nem mesmo dela beneficiar-se indevidamente.

Isto não atinge apenas os advogados, mas todos os que trabalham para terceiros, seja como empregado, seja como profissional liberal.

A prevalecer a conclusão dos PLs, todas as pessoas, não somente as acusadas, ou até mesmo suspeitas, de crimes de tráfico de drogas, mas de corrupção, sonegação e principalmente de furto e roubo, deveriam declinar a origem de pagamento dos recursos utilizados para pagamento de honorários advocatícios, como querem os seus autores.

Este fato poderia levar o operador do direito a responder pelo crime de receptação prevista n § 1º do art. 180, do Código Penal – crime de receptação qualificada apenado com reclusão, de três a oito anos, e multa, assim expresso;

Receptação Qualificada

§ 1º Adquirir receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena: reclusão, de três a oito anos, e multa.

Ao criar um § 7º, no art. 180, do Código Penal, o PL nº 596, de 2003, fica a impressão de que, para livrar-se do crime, bastaria o advogado afirmar desconhecer a origem dos recursos de seu cliente.

Tal conclusão não é verdadeira, pois o advogado em razão de seu mister é o confessor de seu cliente pelo “sigilo profissional”, constante no art. 26, do Código de Ética Profissional, que assim determina:

“Art. 26 – O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, devendo recusar-se a depor, como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado pelo constituinte”.

A quebra do sigilo profissional do advogado constitui-se infração disciplinar, sujeitando-o às penas estatuídas na Lei 8.906/94.

Por todo o exposto, as propostas não podem prosperar

A técnica legislativa deixamos de apreciá-la por vislumbrarmos inconstitucionalidade e injuridicidade de todas.

Nosso voto é, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei n.ºs 577, 596, 866, e 712, todos de 2003, e no mérito, se pudéssemos chegar a isto, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator